

A. I. Nº - 232893.0101/04-9  
AUTUADO - A S SANTOS SALA  
AUTUANTE - MARIA ROSALVA TELES  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 21.07.05

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0226-02/05**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL CUJO DESTINATÁRIO DA MERCADORIA ENCONTRA-SE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL BAIXADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 31/01/2005, para exigir o ICMS no valor de R\$ 5.080,20, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual baixada, conforme o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 232893.0101/04-9 acostado às fls. 5 e 6 dos autos.

O autuado apresentou defesa (fl. 28), esclarecendo que o seu CNPJ foi dado baixa, e que fica impossibilitada de efetuar compras utilizando-o. Afirma que não foi responsável pela aquisição das mercadorias constantes na nota fiscal 672446, da Moinho Pacifico Ltda, e que seu CNPJ estaria sendo utilizado indevidamente por terceiros. Diz estar ciente do processo nº 9232060000, que já esta em fase de cobrança em dívida ativa, bem como dos processos nºs 393001004041 e 919788505, homologados na Infaz Teixeira de Freitas. Assevera que nunca esteve naquela inspetoria e que não pode ser responsável pelos referidos processos.

Auditor fiscal estranho ao feito, em sua informação fiscal (fls. 37 a 38), explica que foi lavrado em 23/01/2005, um Termo de Apreensão e Ocorrências, fl. 07, em nome da empresa transportadora, registrando a divergência entre a mercadoria discriminada na nota fiscal apresentada, nº 003560, referente a ração animal e a encontrada no veículo, constatada após conferência física da carga, conforme Termo de Conferência de Veículos à fl. 11. Posteriormente foi lavrado outro Termo de Ocorrências, em nome da empresa destinatária, fl. 5, por ter o detentor das mercadorias apresentado a nota fiscal nº 672446, onde estão discriminadas as mercadorias transportadas. A empresa destinatária, apesar de alegar que seu CNPJ está sendo utilizado indevidamente, impetrhou Mandado de Segurança objetivando a liberação das mercadorias apreendidas, conforme o documento de fl. 20, denunciando o seu interesse e a sua condição de proprietária das mercadorias. Entende que a infração subsiste.

**VOTO**

No mérito, o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto por antecipação, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual baixada, conforme o Termo de Apreensão de Mercadorias e Ocorrências acostado às fls. 5 e 6 dos autos.

Segundo o relato do autuante, após a conferência da carga, constante da nota fiscal nº 672446, correspondente à mercadoria transportada, 300 sacos de farinha de trigo, cujo pagamento do

imposto deve ocorrer na primeira repartição fazendária do percurso, foi apresentada apenas a nota fiscal nº 3560, referente a Ração Nutricional Animal Bovino. Outrossim, há o agravante do destinatário estar com sua inscrição baixada desde 18/07/2000, conforme extrato do INC.

Efetivamente, encontra-se nos autos, a nota fiscal nº 672446, emitida por Pacífico Indústria e Comércio Ltda, tendo como destinatário A S Santos Sala, inscrição estadual nº 50227310 (fl. 13), situada na Rua A, 06 Quadra H, Sete de Abril, Salvador, Bahia, correspondente a 300 sacos de farinha de trigo.

Verifico no INC – Informações do Contribuinte, de fls. 17/18, que o autuado encontrava-se com sua inscrição cadastral baixada desde 18/07/2000, através do Edital nº 30/2000, e neste caso deve efetuar o pagamento do imposto na primeira repartição fiscal da fronteira ou do percurso, sendo legítima a exigência fiscal.

Quanto ao argumento de que não teria adquirido as mercadorias, o autuado não conseguiu comprová-lo, tendo inclusive impetrado o Mandado de Segurança para a sua liberação, o que reafirma o seu interesse. Contudo, cabe a ressalva de que no momento da autuação, deveria ter sido atribuída a responsabilidade ao transportador, mas a partir do momento em que a empresa destinatária da nota fiscal nº 672446, declarou o seu interesse, inclusive impetrando o Mandado de Segurança, passou a ter interesse na lide.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232893.0101/04-9, lavrado contra A S SANTOS SALA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.080,20**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

JOSÉ BIZERR LIMA IRMÃO - JULGADOR